

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.149, DE 2012

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a estabelecer expressamente a gratuidade do ensino superior.

Autor: Deputado ROMERO RODRIGUES

Relator: Deputado IZALCI

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do ilustre Deputado Romero Rodrigues, introduz modificação na LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/2006) para expressamente reiterar o princípio constitucional da gratuidade do ensino superior em instituições oficiais de educação superior, o qual, no seu entendimento, abrange, inclusive, o ensino de pós- graduação *lato sensu* e os programas de mestrado profissional que nelas sejam ministrados.

Ao justificar sua proposição, o ilustre autor assim afirma: “*Embora a Constituição Federal estabeleça claramente, no art. 206, VI, o princípio da gratuidade do ensino em estabelecimentos oficiais e não faça distinção ou apresente abertura para que legislação infraconstitucional inclua exceções a sua regra, algumas instituições persistiram na prática da cobrança, infelizmente apoiando-se em algumas decisões proferidas pelo Conselho Nacional de Educação – CNE - e pela Capes [Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior], que, embora derivadas de esforço interpretativo elegante e util, dão-se ao arrepio da Carta Magna*”.

Aduz que, não obstante o referido “esforço interpretativo elegante e util” do CNE e da Capes, o Supremo Tribunal Federal tem sido

chamado a pronunciar-se sobre a matéria e assim se manifestou, por meio da **Súmula Vinculante nº 12**, editada na Sessão Plenária de 13/08/2008 (DJe nº 157/2008, p. 1, em 22/8/2008 - DO de 22/8/2008, p. 10):

“A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal.”

O proponente cita ainda três manifestações de Ministros Conselheiros do Supremo, precedentes à edição da referida Súmula Vinculante nº 12, em que ficam claros os posicionamentos dos Ministros Lewandowski, Menezes Direito e Marco Aurélio Mello sobre o princípio da gratuidade do ensino superior público em todos os níveis e graus de formação acadêmica, sem restrições, quando tais cursos e programas são ofertados em instituições oficiais. E, então, conclui que “*O conjunto de normas proposta pelo presente projeto melhor harmoniza a legislação infraconstitucional com o princípio absoluto, linear, da gratuidade do ensino superior, insculpido na Carta Magna e reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 12*”.

Apresentado na Câmara dos Deputados em 07/02/2012, este projeto de lei foi distribuído pela Mesa Diretora à antiga Comissão de Educação e Cultura (CEC), e às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme o Regimento Interno. A proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita ordinariamente.

Na antiga CEC, onde deu entrada em 01/03/2012, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental. Seu primeiro relator foi o ilustre Deputado Ariosto Holanda, que apresentou seu Parecer – pela aprovação, com emenda – em 19/10/2012. O Parecer não chegou a ser apreciado e em 13/11/2013, a nova Comissão de Educação indicou este Deputado como novo relator da matéria.

É o Relatório.

II – ANÁLISE E VOTO DO RELATOR

O projeto de lei focalizado trata de questão importante e bastante controversa no meio universitário nacional, a saber: o princípio da

gratuidade do ensino público, ministrado em estabelecimentos oficiais, admite exceções ou é um princípio constitucional de incidência universal, que cabe cumprir? Em outras palavras: as instituições oficiais de ensino superior, que em geral e há anos têm cobrado por determinados cursos e programas de ensino que oferecem, e por outros não, podem continuar a fazê-lo?

As respostas a tais questões acarretam diferentes consequências práticas, tanto para os estudantes e suas famílias, professores e técnicos administrativos, quanto para as instituições. Há dezenas de universidades e faculdades públicas de renome que chegam a cobrar altas cifras por cursos de pós-graduação *lato sensu* (especializações ou MBAs), por mestrados profissionais ou mesmo por cursos sequenciais que regularmente oferecem. Existem também instituições classificadas pelo MEC como públicas estaduais e municipais que cobram mensalidades, até de seus alunos regulares de graduação. No caso das pós-graduações *lato sensu* e mestrados profissionais, as parcelas dos recursos cobrados costumam ser distribuídas entre os professores ministrantes, os técnicos auxiliares e a própria instituição, com base, inclusive em normativas institucionais consensuais, o que explica, ao menos parcialmente, a grande dedicação docente à pós-graduação – que remunera diferencialmente o professor da PG *lato sensu* e o habilita às bolsas de pesquisa, no caso dos programas de PG *stricto sensu* –, ficando as graduações muitas vezes sob a responsabilidade de professores substitutos, menos experientes e titulados, o que tem contribuído para a queda de sua qualidade e a evasão ou retenção discente. Assim, é inegável que a proposta de coibição da cobrança impactará – tanto negativa quanto positivamente – as instituições que a praticam.

A imprensa nacional vez por outra notícia que alunos de universidades e faculdades públicas, em todas as regiões do país, vêm provocando ações da parte do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos Estaduais visando impedir que as instituições públicas federais, municipais ou estaduais cobrem por cursos regulares que ministram, sejam de graduação, pós-graduação, sequenciais ou mestrados profissionais que oferecem. Muitas dessas ações alcançam êxito, com a devolução do dinheiro pago quando da cobrança de taxas e mensalidades. Entretanto, há casos em que se tenta contornar a proibição de cobrança por meio de convênios com empresas ou outros expedientes. As próprias instituições têm recorrido aos Tribunais Regionais Federais em busca de amparo para seus procedimentos diferenciados.

Por reconhecermos o mérito educacional e a relevância da proposição em tela, acatarmos a posição do Supremo Tribunal Federal, manifesta na Súmula Vinculante nº 12, e entendermos que o dispositivo constitucional indica a universalidade do princípio da gratuidade para as atividades de ensino de todos os níveis, regularmente ministradas em instituições oficiais, e, ainda, por acreditarmos que é oportuno promover a harmonização de procedimentos no conjunto das instituições oficiais que ministram ensino superior público, somos favoráveis à aprovação do PL nº 3.149, de 2012, do ilustre Dep. Romero Rodrigues, que *Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a estabelecer expressamente a gratuidade do ensino superior*, acrescido da Emenda nº 1, que objetiva explicitar, na ementa do projeto, a abrangência da medida preconizada. Solicitamos aos nossos Pares o apoio a este voto de aprovação da proposição, com a emenda assinalada. E por fim, cumprimentamos nosso eminentíssimo colega Deputado Ariosto Holanda, em cujo Parecer precedente sobre a matéria buscamos inspiração.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado IZALCI
PSDB/DF
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.149, DE 2012

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a estabelecer expressamente a gratuidade do ensino superior.

EMENDA Nº 1

A Ementa do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a estabelecer expressamente a gratuidade do ensino superior público oferecido por instituições oficiais".

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado IZALCI
PSDB/DF
Relator